

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito de São José do Egito/PE (gestão: 2005-2012), diante da ausência de documentação comprobatória complementar das despesas relativas ao Convênio nº 285/2010 destinado à realização da “IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú”, com a vigência no período de 7/5/2010 a 26/0/2010 e com a previsão de recursos federais na ordem de R\$ 200.000,00 da parte do concedente, além de R\$ 18.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o total de R\$ 218.000,00.

2. Como visto no Relatório, a prestação de contas não foi aprovada em vista da ausência de provas sobre a adequada execução dos recursos federais, destacando, para tanto, a falta dos seguintes elementos:

a) contratos de exclusividade entre as atrações musicais e a empresa Forrozão Promoções Ltda., contratada para a realização do evento;

b) comprovação da publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União; e

c) comprovantes de pagamento à empresa Forrozão Promoções Ltda. com o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária na qual foi efetivado o depósito.

3. Na fase interna, após ser notificado, o Sr. Evandro Perazzo Valadares não apresentou os esclarecimentos e/ou documentos para descaracterizar as aludidas irregularidades.

4. No âmbito deste Tribunal, após ter sido citado mediante edital, o responsável também deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passou à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. De todo modo, tendo em vista os elementos constantes dos autos, a unidade técnica, com o apoio do MPTCU, propôs a irregularidade das contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, com a imputação do débito pelo valor total repassado, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. Concorde com a proposta da unidade técnica e, assim, incorporo o seu parecer as estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

7. No que concerne ao comprovante da transferência à empresa contratada (item 2.c desta Proposta de Deliberação), vê-se que ele está inserido nos autos à Peça nº 21, fl. 8, no âmbito da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil S.A., em atendimento à diligência promovida pelo TCU, dando conta da entrega total dos valores à interposta empresa, mas sem evidenciar em que exata medida os subsequentes pagamentos teriam sido feitos aos artistas.

8. Inobstante a aprovação, pelo órgão concedente, da execução física do objeto, os documentos fundamentais para a completa avaliação da regular aplicação dos recursos federais não foram anexados à prestação de contas.

9. Ocorre que o termo de convênio previa expressamente que, no caso da contratação de direta de artistas consagrados, pela inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.666, de 1993, o conveniente devia apresentar a cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado (empresa Forrozão Promoções Ltda.), com o devido registro em cartório, sob pena de impugnação dos valores envolvidos.

10. Como visto, além da não apresentação desses contratos registrados, também não foram anexados à prestação de contas os documentos comprobatórios do efetivo recebimento dos cachês por parte dos artistas contratados, estando essa exigência também prevista na aludida avença.

11. Ao apreciar caso similar ao ora tratado nestes autos, no âmbito do Acórdão nº 4.937/2016-2ª Câmara, o TCU registrou a necessidade de esses elementos serem apresentados para a adequada apreciação da regularidade dos correspondentes pagamentos, tendo o voto condutor da referida decisão assinalado que:

“(...) 18. No entanto, como é sabido, a confirmação da realização de um serviço ou de um evento, assim como a execução de uma obra conveniada, não evidencia a completa observância dos termos do ajuste, sendo necessário analisar, em especial, se a execução ocorreu nos moldes previstos e segundo o preço acordado.

*19. No presente caso concreto, não teria restado efetivamente comprovado o pagamento feito às bandas de música que realizaram os **shows**, as quais constavam, com valor individualmente especificado, no plano de trabalho.*

20. Ocorre que os referidos pagamentos foram integralmente feitos à empresa Arte Produções e Shows Artísticos Ltda., contratada por meio de inexigibilidade de licitação, como representante de todas as bandas para o referido evento, mas esse procedimento contraria o termo de convênio, tendo em vista a exigência de que, no caso de contratação de artistas consagrados, como no caso das bandas indicadas nestes autos, a inexigibilidade deveria envolver a contratação de representante exclusivo de cada uma delas, com contrato de exclusividade registrado em cartório.

22. Cumpre salientar que as “cartas de exclusividade” anexadas aos autos, vinculando a citada empresa às bandas apenas para as datas especificadas, não atendem a essa exigência, estando em dissonância com a jurisprudência do TCU.

23. Além disso, não há qualquer documento, seja recibo, seja qualquer outro comprovante, indicando o valor do cachê efetivamente recebido por cada uma das bandas, conforme alertado pelo MPTCU.

24. Bem se sabe que a apresentação dos recibos com os cachês recebidos é fundamental para a comprovação dos gastos, vez que, em muitos casos, inclusive já objeto de atuação no TCU, o valor recebido pelos artistas contratados é muito inferior ao autorizado pelo órgão concedente, chegando a diferença a alcançar até mais de 1000%, a exemplo das situações constatadas no âmbito do Acórdão 1.848/2015-Plenário, evidenciando o sobrepreço nos valores propostos ao concedente.”

12. Não é demais lembrar, nesse ponto, que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

13. Por conseguinte, a falta da adequada comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, sobretudo diante da ausência da documentação adequada para comprovar a efetiva utilização dos recursos federais, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos federais postos sob a sua responsabilidade, destacando que a falta de comprovação da efetiva exclusividade do representante artístico tende a viabilizar a indevida “venda superfaturada da representação” e, por essa via, dá ensejo à presunção de dano ao erário pela integralidade dos valores federais transferidos.

14. De toda sorte, a despeito de até caber a citação solidária da empresa contratada, ela não se mostra adequada, no presente momento processual, ante o adiantado estágio deste feito, devendo ser anotado, nesse ponto, que o prosseguimento dos autos sem a aludida citação não resulta em prejuízo para o responsável, não só porque o instituto da solidariedade passiva é erigido em benefício do credor (no caso: a União), e não do devedor (ex-prefeito), mas também porque ele pode buscar judicialmente a eventual reparação financeira junto ao município ou à sociedade empresária, por meio da competente ação judicial regressiva.

15. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, salientando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).



Pelo exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de setembro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator